

Acórdão: 2.849/03/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060002678-77  
Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: André Ricardo Passos de Souza/Outros  
PTA/AI: 01.000002283-95  
Inscr. Estadual: 362.003374.05-78  
Origem: DF/ João Monlevade

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - AÇO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO.** Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, conforme dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 6º, inciso VI c/c artigo 13, inciso VI da Lei nº 6763/75. Tendo sido apresentadas planilhas de custos do produto, as quais refletem os reais valores escriturados contabilmente pela Recorrente, conclui-se que as mesmas não contrariam a norma vigente. Recurso de revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de Aço com valores inferiores ao custo de produção, nos períodos referentes aos meses de setembro/89, outubro a dezembro/91 e setembro a dezembro/92.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.067/97/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR e, totalmente a MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 149 a 162, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 165 a 170, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial, na sessão do dia 11/05/1998, deliberou, em preliminar, retornar os autos à origem para realização de prova pericial. A qual foi atendida com o Laudo Pericial às fls. 182/183, e apresentação de documentos de fls. 184 a 339. A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrente se manifesta a respeito (fls. 343 a 346) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior(fl.352 a 355).

A Câmara Especial, na sessão do dia 05/04/2000, deliberou a juntada aos autos da “Adin” nº 1951- 1 - Minas Gerais, apresentada da Tribuna pelo patrono da Recorrente para, em seguida, enviar os autos à PGFE para manifestação sobre a mesma. A PGFE se manifesta a respeito(fl. 378/379), onde concluiu pela inexistência de impedimento ao julgamento do Recurso de Revisão nº 2.678. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito ratificando seus entendimentos anteriores.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O ponto central da questão é qual o valor a ser adotado pelo Fisco para a base de cálculo nas operações internas, entre estabelecimentos do mesmo titular, uma vez tratar-se de transferências de mercadorias entre a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira/Monlevade e as Companhia Siderúrgica Belgo Mineira/Contagem/Sabará.

A matéria objeto da presente discussão está disciplinada claramente nos dispositivos retro citados, em consonância com os dizeres do artigo 13 inciso I da Lei Complementar 87/96.

A Recorrente apresenta planilhas para a comprovação dos custos dos produtos transferidos, as quais refletem os reais valores escriturados contabilmente, conforme se vê dos documentos constantes dos autos e, pelo que se depreende destas, o procedimento adotado não contrariou qualquer dispositivo legal, como quer entender o Fisco, pelo que devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe negavam provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Paula Negro Prudente de Aquino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participou também do julgamento, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 25/07/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/lhmb